



GRUPO DE ESTUDOS SOBRE DIREITO,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

**IMPULSO
CERTO**
Projeto de Extensão

CLUBES DE FUTEBOL E O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A PARTIR DA LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL)

#GEDIDTRILHAS

Produzido por
Victor Wellington Brito Coelho

Orientado por
Dr. Fabiano Ferreira Lopes

Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Centro de Ciências Sociais
Departamento de Direito



CLUBES DE FUTEBOL E O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A PARTIR DA LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL)

#GEDIDTRILHAS

Por Victor Wellington Brito Coelho | Orientador: Dr. Fabiano Ferreira Lopes
Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento – GEDID
Projeto de Extensão Impulso Certo

São Luís | MA
2025

SUMÁRIO

Apresentação.....	2
CLUBES DE FUTEBOL E O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL)....	3
CAPÍTULO 1 ESTRUTURA EMPRESARIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL.....	3
CAPÍTULO 2 O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
CAPÍTULO 3 LEI Nº 14.193/2021 REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO DOS TIMES DE FUTEBOL AOS REGIMES DE INSOLVÊNCIA.....	11
CAPÍTULO 4 COMO FUNCIONA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL NA PRÁTICA? O CASO FIGUEIRENSE.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

Apresentação

Este eBook integra as ações de extensão do **GEDID – Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento**, da **Universidade Federal do Maranhão (UFMA)**, e representa parte do compromisso do grupo com a difusão ampla e acessível do conhecimento jurídico produzido em suas atividades acadêmicas. O GEDID é formado por estudantes e pesquisadores dedicados ao estudo do Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar, com especial atenção à interface entre Direito, inovação tecnológica e desenvolvimento socioeconômico. Os trabalhos desenvolvidos no grupo se estruturam com base na **Análise Econômica do Direito (AED)**, método que busca compreender os efeitos e a eficiência das normas jurídicas à luz de seus impactos concretos na realidade social. Este eBook reúne textos elaborados a partir das discussões realizadas nos encontros do grupo, no contexto do projeto de extensão **Impulso Certo**, que contempla iniciativas como o GEDID Esclarece, os Minicursos GEDID e o GEDID Trilhas. A proposta é clara: traduzir o **conhecimento teórico** para uma **linguagem acessível**, crítica e transformadora, capaz de **dialogar com a sociedade de forma direta**, sem perder a densidade científica. Os temas abordados refletem desafios contemporâneos relacionados à **regulação econômica**, aos impactos jurídicos das **inovações tecnológicas** e às políticas públicas voltadas ao **desenvolvimento**. Por isso, este material se destina a toda pessoa interessada em compreender como o Direito pode atuar como instrumento de **transformação social**, eficiência institucional e justiça econômica. Todo o conteúdo aqui apresentado é autoral e representa o esforço coletivo dos membros do GEDID em construir pontes entre o saber acadêmico e a realidade social. Esperamos que esta leitura inspire novas reflexões, estimule o pensamento crítico e reforce o papel da universidade pública na promoção de um conhecimento acessível, ético e socialmente comprometido.

Boa leitura!

Fabiano Ferreira Lopes¹

¹ Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade CEUMA (UnICEUMA). Professor orientador e líder do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento

CLUBES DE FUTEBOL E O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LEI Nº 14.193/2021 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL)²

O presente e-book objetiva sintetizar e mostrar à comunidade em geral e aos interessados pela temática, as inovações trazidas pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/2021) aos clubes de futebol brasileiros. Assim, é apresentada a natureza empresarial de Associação Civil dos Clubes e o processo de transformação em Clube-empresa, principalmente no que diz respeito à captação de investimentos, geração de receita e, mais detalhadamente, o acesso aos regimes de insolvência empresarial, regidos pela Lei nº 11.101/2005. De tal modo, os clubes que, em sua maioria, vivenciavam um superendividamento, tornaram-se aptos a requerer a recuperação judicial, que, de acordo com a Lei de Recuperação e Falência, estabelece um processo de renegociação e superação das dívidas de uma empresa, como uma forma de superação do cenário de crise.

CAPÍTULO 1 | ESTRUTURA EMPRESARIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL

O surgimento do futebol no Brasil remonta ao final do Século XIX, quando Charles Miller, um jovem brasileiro recém-chegado dos seus estudos na Inglaterra, trouxe as primeiras bolas e o conhecimento das regras do jogo. Após a chegada em 1984, o esporte rapidamente se espalhou pela elite paulista, inicialmente voltadas aos clubes ingleses e de descendentes de europeus. Assim, os primeiros campos de futebol eram vistos como um espaço de sociabilidade e distinção social.

(GEDID/UFMA).

² Elaborado pelo discente Victor Wellington Brito Coelho, estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e membro do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento (GEDID), sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Ferreira Lopes.

No entanto, pela sua simplicidade e popularidade, o futebol logo ultrapassou as barreiras socioculturais, encontrando espaço em bairros operários e comunidades mais marginalizadas, tornando-se uma febre no Brasil. Em um contexto de expansão, um marco crucial na história do futebol brasileira foi o surgimento dos primeiros clubes voltados à prática. Dentre eles, o *São Paulo Athletic Club (São Paulo AC)* e o *Sport Club Rio Grande* marcam o início dessa nova era, não só no cenário esportivo, mas também econômico e cultural brasileiro.

Os primeiros clubes foram criados para a prática do futebol no que diz respeito ao lazer e confraternização, de modo que eram coordenados por voluntários, em um contexto associativo, sem qualquer tipo de profissionalização. Isto é, inicialmente os primeiros clubes de futebol surgiram no Brasil sem uma finalidade econômica, tendo apenas o escopo de prática esportiva e recreação social.

Com a evolução do esporte no País, o que se observa é que o futebol vai muito além de um mero entretenimento. Com o passar dos anos, a prática esportiva passou a permear as mais diversas camadas da sociedade brasileira, com ídolos inesquecíveis, como o Pelé, conquistando Copas do Mundo e inspirando jovens, desde a periferia, até a elite, fazendo com que o futebol funcione como um forte elo sentimental que une os brasileiros.

Nesse contexto, a prática esportiva virou um direito fundamental constitucionalmente tutelado, de modo que a sua organização é disciplinada pelo Art. 217 da Constituição Federal de 1988, como se observa:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Inicialmente, os clubes brasileiros constituíram-se como associações civis sem fins lucrativos, de modo que dispõem a sua organização interna por meio de órgãos administrativos e deliberativos, bem como por conselheiros vitalícios, escolhidos via eleição, sem que recebam remuneração.

Esse formato estendeu-se por muitos anos, até que o avanço da globalização e evolução das novas tecnologias permitiram o aumento da visibilidade e crescimento na

oferta de patrocínios para as partidas de futebol. Desse modo, o que antes possuía um caráter recreativo, tornou-se um negócio lucrativo e passível de investimentos.

Em um estudo realizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com a consultoria “EY”, foi apontado que o futebol movimenta um total de R\$ 52,9 bilhões de reais na economia brasileira, representando cerca de 0,72% do total do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 2019. O que se observa é que, em um mercado altamente lucrativo, o modelo de associação civil para os clubes de futebol não se mostrava mais atrativo e produtivo economicamente.

A pandemia do COVID-19 pode ser vista como um agravante desse cenário. Em um momento de crise econômica e ausência do público nos estádios, diversos clubes de futebol se viram imersos em dívidas. Em um estudo elaborado pelo Grupo Globo, há uma diferença de 80% entre a expectativa e a realidade de receita gerada pelo futebol em 2020.

Ou seja, o mercado futebolístico necessitava de renovação e de uma reforma da estrutura empresarial dos clubes brasileiros, de modo a se adequarem à realidade vigente. Foi nesse contexto que, em 6 de agosto de 2021, foi estabelecida a Lei nº 14.193, criando a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), regulamento normas de constituição, governança controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística e tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas.

Neste sentido, o conceito de sociedade anônima, de acordo com o Professor Fábio Ulhôa Coelho, em seu Curso de Direito Comercial:

A sociedade anônima, também referida pela expressão “companhia”, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário no qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem. (COELHO, 2019).

Assim, a SAF permite o fomento e desenvolvimento de ações relacionadas à prática do futebol e a obtenção de receitas provenientes da transação de seus direitos econômicos. Além disso, a SAF realiza a exploração dos direitos de propriedade intelectual e a exploração econômica de ativos sobre os quais detenha direitos,

funcionando, por sua vez, como um impulsionador econômico, permitindo o aumento da lucratividade dos clubes brasileiros.

A lei, em seu artigo segundo, estabelece as modalidades de constituição da SAF: A primeira opção consistiria em transformar a natureza do clube, convertendo-o de uma associação para uma SAF, de modo que todos os associados se tornariam acionistas, eliminando a existência de entidades separadas. A segunda alternativa seria realizar uma cisão, em que os ativos relacionados ao futebol seriam retirados do clube e transferidos para a SAF, resultando na existência de duas entidades distintas; nesse caso, os associados também se tornariam acionistas.

A terceira possibilidade envolveria a criação de uma SAF sem qualquer vínculo com o clube original, a partir da criação da “Pessoa Jurídica Original”. Ainda, há a possibilidade de o capital social poder ser integralizado por meio da transferência à SAF de seus ativos, tais como: nome, marca, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica. Nesse cenário, o art. 1º, § 1º, da Lei estabelece que o clube seria, ainda, a associação civil, regida pelo Código Civil de 2002, dedicada ao fomento e à prática do futebol e, por sua vez, a “Pessoa Jurídica Original”, seria a sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do esporte.

Nesse sentido, a partir da análise do art. 9º da Lei nº 13.193/2021, entende-se que a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações adquiridas pelo clube ou pela “Pessoa Jurídica Original” que a constituiu, sejam elas contraídas antes ou depois da data de sua constituição.

Ainda, esse novo dispositivo estabelece a existência e o funcionamento de um Conselho de Administração e de um Conselho Fiscal para a Sociedade Anônima do Futebol, determinando, por sua vez, em razão de um eventual conflito de interesses, os cargos e pessoas que não poderão ser parte desse Conselho ou da Diretoria da Sociedade.

Com base nessa nova configuração dada aos clube-empresa, os times de futebol encontraram uma alternativa de renovação na estrutura interna e no modelo jurídico dos clubes, tendo em vista a crise econômica vivenciada pelo mercado futebolístico.

Ainda, permite a adequação do modelo empresarial dos clubes à sua real finalidade, ao contrário do que propõem as associações civis sem fins lucrativos.

Para além do evidente interesse financeiro na prática, a constituição das Sociedades Anônimas do Futebol, permite o acesso aos clubes, já financeiramente prejudicados, aos benefícios e garantias que o modelo empresarial fornece para atividades de risco e instituições em crise, a exemplo dos regimes de insolvência, como a Recuperação Judicial e a Extrajudicial.

CAPÍTULO 2 | O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um regime de insolvência que objetiva viabilizar um momento de “respiro” para evitar que uma empresa quebre em um momento de crise financeira. Esse procedimento proporciona a proteção de toda a estrutura da empresa, desde os sócios até os funcionários, fornecedores, prestadores de serviços e clientes, bem como todos os que possuem algum vínculo com a empresa.

Isto é, esse instituto recuperacional busca estabelecer um acordo entre essa empresa em crise, e todos os seus credores. Ao contrário de uma falência, na recuperação judicial, esse acordo, quando bem sucedido, torna a empresa novamente viável a manter o seu funcionamento, ainda em uma estrutura mais consolidada do que a existente antes dessa crise.

Assim, o resultado positivo desse procedimento vai para além da superação de crise e viabilização da operação plena da empresa, de modo que os ganhos envolvem também os funcionários, os quais preservam o seu emprego, os fornecedores e prestadores de serviços, bancos e até o próprio governo, que mantém a sua arrecadação tributária. No Brasil, este instituto é regido pela Lei nº 11.101/2005, com as devidas reformas dadas pela Lei nº 14.112/2020.

A legislação torna elegível à recuperação judicial a empresa que atenda a critérios como: estar ativa e registrada na junta comercial por, pelo menos 2 anos; não ter ingressado com outro processo de recuperação judicial por 5 anos e não ter obtido concessão de plano especial de recuperação judicial nos últimos 8 anos; não possuir responsabilidades remanescentes dos processos de falência anteriores; não ter sido condenada, ou ter como sócio ou controlador, alguém condenado pelos crimes elencados na Lei de Recuperação e Falência.

Nesse contexto, o instituto é vedado a empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades de previdência complementar, seguradoras, planos de saúde, dentre outros. Preenchidos os requisitos, é apresentado um pedido de recuperação à Justiça, detalhando o cenário de crise e das dívidas em aberto da empresa, com demonstrações contábeis e a relação patrimonial dos sócios.

Sendo deferido o pedido, é aberto o chamado “*stay period*”, um prazo de 180 dias para a suspensão de obrigações de pagamento e eventuais execuções em face da recuperanda. Quanto a esse procedimento, o professor Fábio Ulhôa Coelho esclarece: “A inexigibilidade temporária das execuções contra o devedor em dificuldade é, como todos sabem, uma condição imprescindível à criação de um ambiente propício à negociação racional”.

Ou seja, o *stay period* permite que a empresa possa “respirar” e conduzir as suas negociações de uma maneira mais racional e menos onerosa, podendo, ao fim do seu prazo, ser prorrogado por igual período. É possível observar essa suspensão no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

O foro competente para julgamento da recuperação, de acordo com o art. 3º da Lei de Recuperação e Falência, é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, sendo considerado o local onde se concentram as atividades mais importantes, e o maior volume de negócios.

Por sua vez, no processo recuperacional, o juiz nomeia um administrador judicial para auxiliar no processo de recuperação da empresa, de modo a, paralelamente, garantir o interesse dos credores e trabalhar pela preservação da empresa em reestruturação, em uma espécie de supervisão. Dessa forma, o administrador judicial

deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador judicial é o responsável pela verificação dos créditos, os quais devem ser habilitados em até 15 dias contados da publicação do edital, com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos que forem apresentados por esses credores. Após o prazo de habilitação dos créditos, é aberto um prazo de 45 dias para a publicação de uma nova relação de credores.

Existe, ainda, a assembleia de credores, a qual é um órgão colegiado responsável por representar a vontade predominante dos credores sujeitos aos efeitos do plano recuperacional apresentado pelo devedor. Competindo a esse órgão, dentre outras atribuições, a aprovação, rejeição e revisão do plano de recuperação; aprovar a instalação do comitê de credores e eleger seus membros e deliberar sobre as matérias de interesse dos credores. Sempre com aprovação nas assembleias pela maioria simples dos credores, ou seja, 50% mais um.

Assim, este valioso instituto do direito de insolvência no Brasil permite a renegociação das dívidas de uma empresa brasileira, de modo que possa continuar as suas atividades. Com o advento da Lei nº 14.193/2021, a recuperação judicial também pode ser utilizada pelos clubes brasileiros em crise financeira, contribuindo para a preservação de empregos e asseguarção da estrutura financeira interna dos clubes. Desse modo, os clubes podem evitar a falência e manter o seu papel valioso não só no cenário esportivo, mas também na economia brasileira.

CAPÍTULO 3 | LEI Nº 14.193/2021

REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO DOS TIMES DE FUTEBOL AOS REGIMES DE INSOLVÊNCIA

Como anteriormente abordado, a pandemia do COVID-19, em 2020, impulsionou um processo de endividamento dos times brasileiros, muito em razão da sua estrutura jurídica e econômica de associações civil, mas também, pela crise vivenciada em todo o mundo. Nesse contexto, os jogos estavam sem público, socio-torcedores cancelando suas assinaturas para economizar mais dinheiro, para além da redução de investimentos e arrecadação com publicidades pela imprevisibilidade vivenciada.

Assim, a Lei nº 14.193/2021 surgiu em um cenário altamente crítico para os times brasileiros, uma vez que, pela adequação ao regime de Sociedades Anônimas do Futebol, os times puderam ter acesso a importantes mecanismos de insolvência e recuperação de dívidas, como a recuperação judicial, proporcionando a superação desses percalços e o maior equilíbrio financeiro a esses clubes.

Nesse sentido, pode-se observar o art. 13 da lei das SAF, que aborda expressamente a possibilidade de adoção do instituto de recuperação judicial e extrajudicial pelos clubes:

Art. 13. “O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - Pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - Por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Ou seja, a Lei permite aos clubes o acesso aos regimes previstos na Lei nº 11.101/2005, os quais antes, em razão da sua estrutura jurídica, não permitiam ter acesso. No entanto, ao contrário do que se imagina, não é condição necessária que o clube de futebol se transforme em um clube-empresa para requerer o pedido de recuperação judicial. Desse modo, a Lei permite que o clube possa ser admitido como parte legítima a requerer a recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ainda na forma estrutural de associação civil.

A partir disso, por meio do Regime Centralizado de Execuções, o clube pode ter acesso a esse instituto, sem o prejuízo de se submeter ao concurso de credores. Em suma, o clube pode continuar como associação e requerer a recuperação judicial, embora sem imposição de que passe pelo processo de transformação, cisão ou criação de uma Sociedade Anônima do Futebol. Logo, pode ser observado o art. 25 da Lei das SAF:

Art. 25. “O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.”

Ainda, em conjunto, pode ser analisado o art. 35 da mesma Lei, o qual, ao equiparar o clube de futebol ao produtor rural, é permitido que a associação que desempenha atividade na prática do futebol, em caráter habitual e profissional, será considerada empresária após o registro, para todos os efeitos.

Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.”

Assim, no que concerne a esse artigo, a Lei nº 14.193/2021, por si só, não constitui o clube de futebol como empresário, mas o equipara, por meio da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas no que diz respeito às obrigações e direitos provenientes dos empresários.

Isto é, a partir da lei, o clube que desempenha atividade futebolística, mesmo que não se transforme em Sociedade Anônima do Futebol, poderá se submeter aos institutos de insolvência previstos pela Lei nº 11.101/2005, entendendo que, por

exercerem atividade econômica, os clubes são legítimos para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, em uma exceção à regra geral.

Apesar de não ser obrigatório, espera-se que os clubes passem a se adequar ao sistema proposto pela Lei das SAF, uma vez que a sua transformação em Sociedade Anônima do Futebol proporciona um ambiente favorável à captação de recursos, de modo a aumentar as suas receitas e, conseqüentemente, gerando uma modernização para esses clubes. Ou seja, existe um caráter econômico nessa questão, haja vista que, caso o clube não se adeque ao sistema proposto pela Lei, não haverá a modernização que a norma pretende proporcionar para o mercado do futebol como um todo.

Nesse contexto, a Lei dispõe que a SAF não será sucessora e nem receberá as obrigações contraídas pelo clube original, uma vez que este se mantém na responsabilidade de liquidar o seu próprio passivo. Logo, uma vez que a Sociedade Anônima do Futebol será constituída como uma pessoa jurídica nova, não haveriam indícios para pedir a sua recuperação judicial.

Com base nessa conjuntura, a Lei nº14.193/2021 permite que, ao mesmo tempo, o clube de futebol pode se adequar como SAF e, além de modernizar a sua estrutura jurídica, angariar novos investimentos para aumentar a sua receita, bem como, pode superar o seu cenário de crise financeira, a partir do acesso ao instituto de recuperação judicial presente na Lei de Recuperação e Falência.

CAPÍTULO 4 | COMO FUNCIONA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL NA PRÁTICA? O CASO FIGUEIRENSE

Entre os casos mais emblemáticos que envolvem o pedido de recuperação judicial pelos clubes brasileiros, tem-se o caso do Figueirense Futebol Clube, que se tornou o primeiro time a ter legitimidade para esse pedido. Para o desembargador Torres Marques, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em razão das atividades desenvolvidas pelo clube serem típicas de empresa, o fato do clube ser classificado como associação-civil não o impede de requerer o regime de recuperação judicial.

Nesse cenário, mesmo após 100 de sua fundação, os efeitos da pandemia do COVID-19, junto às crises administrativas internas, fizeram com que o clube catarinense possuísse um passivo de cerca de R\$ 165 milhões de reais, para uma estimativa de faturamento anual de R\$ 8 milhões.

Assim, inicialmente, o clube ingressou com um regime de pré-insolvência, a partir de uma ação judicial de tutela cautelar, de natureza antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial. Nisso, em razão da crise, o Figueirense Futebol Clube (associação civil), junto ao Figueirense Futebol Clube LTDA. (como clube-empresa), pleitearam essa ação com o objetivo de suspender as ações executivas antes do eventual pedido de recuperação.

Em 1ª Instância, ainda em 2020, o juiz não reconheceu a legitimidade do Figueirense FC – enquanto associação civil – requerer a recuperação judicial, por não se enquadrar nos requisitos da Lei nº 11.101/2005. Em fase recursal, o Desembargador Relator Torres Marques adotou uma corrente diversa, entendendo pela desconstituição da sentença apelada.

Nesse sentido, o magistrado reconheceu que a atividade desenvolvida pelo clube em âmbito estadual e nacional é passível de consubstanciar elemento típico de empresa, ou seja, a presença de uma atividade econômica organizada. Quando se fala em atividade empresarial exercida por um clube, como é o caso do Figueirense, há uma

série de agentes envolvidos e impactados, como funcionários, jogadores, torcedores, bem como a operação-futebol, que permite um intercâmbio constante de ativos.

Esse foi um dos primeiros precedentes no Brasil a abordar, com um posicionamento permissivo, a temática da recuperação judicial de um clube de futebol. Nesse sentido, outros clubes seguiram a linha do Figueirense, recorrendo à recuperação judicial mesmo sem serem SAF, como o Chapecoense (SC), Paraná (PR) e o Joinville (SC). No entanto, outros grandes clubes de futebol tornaram-se SAF para requerer a recuperação judicial, como é o caso do Cruzeiro e do Coritiba.

A partir do momento em que a recuperação judicial é deferida pelo Judiciário, o clube passa a estar sujeito à fiscalização judicial, por meio de auxiliares, como os administradores judiciais. No caso do Cruzeiro, por exemplo, os escritórios Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade de Advogados e Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., foram nomeados como os administradores judiciais da recuperação.

Nesse contexto, com o objetivo de superar a crise e retomar as atividades do clube de maneira mais consolidada, eles auxiliam a justiça, identificando aspectos como a real extensão da dívida e a continuidade, ou não, da atuação da entidade, de acordo com o plano de recuperação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, o impacto multifatorial da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, de modo que, não somente, adequa os clubes à realidade sociocultural e econômica que possuem entre os brasileiros. Para além disso, permite, também a viabilização de captação de investimentos e aumento das receitas dos clubes, os quais, muitas vezes, estão pautados em um momento de superendividamento.

Com base nessa conjuntura, a Lei nº 14.193/2021 permite o acesso pelos clubes aos regimes de insolvência previstos pela Lei nº 11.101/2005. Desse modo, é permitido a eles um amplo instituto de reorganização na estrutura interna e renegociação das dívidas, possibilitando o clube retomar as suas atividades de maneira consolidada após a superação desse momento de crise.

Outrossim, como o Poder Judiciário se apresenta como uma organização importante nesse processo, uma vez que, ao reconhecer a legitimação da recuperação judicial dos clubes de futebol, permitem a promoção da atividade econômica dos clubes. Ainda, por meio da nomeação dos administradores judiciais, os processos podem ser conduzidos por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de superação da crise e a volta das atividades normais dos clubes enquanto empresa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; COSTA, Aron Vitor Fraiz; CECY, Matheus Dambiski. **Reflexões Jurídicas e Econômicas da Recuperação Judicial dos Clubes de Futebol no Brasil.** RJLB, nº 1, 775-801, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0775_0801.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

BÁRIL, Daniel; SILVA, Yan Viegas; BERTHIER, Fernanda Magni. **A recuperação judicial de clubes de futebol e as sociedades anônimas de futebol como ferramenta de cura do complexo de vira-lata.** Migalhas, 03 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367248/a-recuperacao-judicial-de-clubes-de-futebol-e-as-sociedades-anonimas>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhôa. 2. Conceito de Sociedade anônima In: COELHO, Fábio Ulhôa: **Curso de Direito Comercial: sociedades.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2-conceito-de-sociedade-anonima-capitulo-18-introducao-curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148332>. Acesso em: 27 set. 2024.

CORACCINI, Raphael. **Recuperação judicial de clubes de futebol: seu time pode recorrer a essa saída para pagar as dívidas.** Inteligência Financeira, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://inteligenciafinanceira.com.br/mercado-financeiro/negocios/recuperacao-judicial-de-clubes-de-futebol/>. Acesso em: 03 out. 2024.

FEIJÓ, Felipe Omena. **O Instituto da Recuperação Judicial Para os Clubes de Futebol e a Lei 14.193/21.** Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/10789>. Acesso em: 30 set. 2024.

FONTES, Renata Homem de Melo; LAI, Cindy Sofia. **Sociedade anônima do futebol e sua regulamentação.** Migalhas, 23 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/360257/sociedade-anonima-do-futebol-e-sua-regulamentacao>. Acesso em: 02 out. 2024.

Futebol e Economia Sempre Andam Lado a Lado. O Economista, 26 nov. 2021. Disponível em: https://www.oeconomista.com.br/futebol-e-economia-caminham-lado-a-lado/#/google_vignette. Acesso em: 30 set. 2024.

KYRILLOS, Beatriz Leite. **A controvérsia sobre o stay period na mediação antecedente aos processos de insolvência.** Migalhas, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/378678/stay-period-na-mediacao-antecedente-aos-processos-de-insolvencia>. Acesso em: 03 out. 2024.

